



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001352/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.380 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente ALCANTARA FEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. INOCORRÊNCIA.

A homologação tácita da compensação (conforme §5º¹ do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996) ocorre com o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da entrega do PER/DCOMP² e a ciência do Despacho Decisório. E, por inexistência de restrição temporal quanto à averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de CSLL.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

¹ § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

² Nesse sentido: “O PER (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento) e a DCOMP (Declaração de Compensação) pertencem àquele conjunto de raras coisas que, de tanto serem referidas conjuntamente (na expressão “PER/DCOMP”), atingem um timbre de “unicidade” (...). O “Programa PER/DCOMP” é um sistema criado pela RFB que permite preencher, validar e gravar o PER ou a DCOMP, para serem transmitidos ao Fisco. Por conta disso, de maneira metonímica, usa-se o nome do programa para referir tanto ao PER quanto à DCOMP (...)”. In: CHAVES, André Severo; NETO, Carlos Augusto Daniel. Direto do CARF: escritos analíticos sobre a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: volume IV, 1ª ed., São Paulo: Amanuense, 2023, p. 38.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.380 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.001352/2010-77

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 35525.78946.150410.1.7.03-5950 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2003** (01.01.2002 a 31.12.2002) no valor de **R\$ 216.946,47** (duzentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos):

Este processo trata da análise do crédito **saldo negativo de CSLL**, do **exercício 2003**, no valor declarado de **R\$ 216.946,47**, do contribuinte Alcântara Machado Feiras de Negócios Ltda, CNPJ. 01.648.912/0001-37, utilizado em declarações de compensação transmitidas pelo programa Perdcomp, baixadas neste processo para tratamento manual (fls. 01).

Este crédito foi utilizado por **2 Dcomp eletrônicas** (fl. 27):

35525.78946.150410.1.7.03-5950, também demonstradora do crédito (fls. 28 a 34 - retificadora da 09223.17932.310703.1.3.03-0667) e;
01770.71821.010803.1.3.03-0588 (fls. 17 a 20).

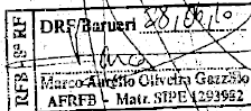
Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório – Parecer SEORT/DRF/BRE n.º 330/2010 (e-fls. 212/220), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, do saldo negativo pleiteado e informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 216.946,47 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), reconheceu o valor de **R\$ 146.469,91** (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), de forma que as compensações restaram parcialmente homologadas. Confira-se:

Considerando-se que:

- I. Os saldos negativos de CSLL de períodos anteriores analisados nas compensações sem processo;
- II. O parecer DRF/BRE/SEORT n.º 326/2010, do processo administrativo n.º 13896.901934/2010-55, analisou o período do exercício 2003;

Propõe-se:

- I. **Constatar o valor do saldo negativo de CSLL** do exercício 2003 no valor de **R\$ 146.469,91**;
- II. Considerar homologada por disposição legal a Dcomp 01770.71821.010803.1.3.03-0588 e homologar as demais compensações até o limite de crédito disponível.



A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 228/240) por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) se houve a homologação dessa compensação para esse período (2003) em razão do decurso do prazo legal de cinco anos sem que houvesse decisão a respeito, o que a difere das compensações efetuadas anteriores a esse período?

- (ii) afirma que “o prazo que corre contra o fisco, inicia-se com a constituição do crédito tributário, ou seja, da confissão feita em DCTF”;
- (iii) se a “PER/DCOMP é o instrumento pelo qual o contribuinte se utiliza para compensar créditos de tributos com débitos de tributos da mesma natureza”, então o “prazo para o Fisco homologar, tacitamente ou expressamente, o respectivo crédito tributário” seria de “cinco anos”, contados “da apuração feita na DIPJ e da confissão feita em DCTF”. Assegura que “a partir desse momento a SRFB já possui meios de se saber se àqueles valores utilizados para base de cálculo do pagamento do IRPJ são ou não dedutíveis” e que “em havendo pagamento a maior das parcelas antecipadas, haverá crédito ao contribuinte”, crédito este “devidamente mencionado quando do envio da apuração feita na DIPJ e da confissão dada em DCTF”.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 28 de março de 2014, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), em Acórdão de nº 02-54.769 (e-fls. 315/319), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Interessada alega que o prazo de homologação das DCOMP fluiria a partir “da apuração feita na DIPJ e da confissão feita em DCTF”. Ora, isto não corresponde à realidade, pois a Lei nº 9.430, de 1996, é inequívoca ao prescrever os termos inicial e final de contagem deste prazo, em seu artigo 74, § 5º. Logo, não pode ter acolhida este argumento;
- (ii) efetivamente, na data de ciência do Despacho Decisório dos autos, ocorrida em 28 de junho de 2010, a DCOMP 35525.78946.150410.1.7.03-5950, transmitida em 15 de abril de 2010, não poderia ser considerada homologada, pois não haviam transcorrido cinco anos entre as datas de transmissão e ciência. O fato de se tratar de DCOMP retificadora reforça este entendimento, como se verifica do exame da Instrução Normativa (IN) SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004;
- (iii) a jurisprudência e a doutrina apresentadas pela Interessada não gozam do status de legislação tributária, nos termos dos artigos 96 a 100 do CTN.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 18/02/2015, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 02-54.769, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo” (e-fl. 323) e, na sequência, entendeu por apresentar “Pedido de Prazo para Recurso” (e-fls. 326/330), por meio do qual suscitou as seguintes alegações:

- (i) afirma categoricamente nunca ter recebido qualquer comunicado, via caixa postal do e-CAC relativo ao Acórdão em epígrafe, conforme se verifica da sua Caixa Postal do e-CAC devidamente printada, inclusive os respectivos computadores que acessam a caixa postal dessa Contribuinte ficam a vossa disposição;
- (ii) a Contribuinte não consegue deletar uma mensagem que lhe foi enviada pela RFB através da caixa postal, via e-CAC, sem antes tornar ciência, ou seja, não há como a mensagem mencionada pela RFB ter sido supostamente deletada pela Contribuinte;
- (iii) requer a devolução do prazo legal para interposição do recurso contra o Acórdão, para que possa exercer a faculdade do seu direito em interpor ou não o recurso, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de análise.

Pelo que consta dos autos, foi emitida a “Intimação DRF/BRE nº 1344/2015” (e-fl. 356), através da qual a Contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento do Acórdão nº 02-54.769 em 23/11/2015, conforme recibo de ciência (e-fl. 357) e “Termo de Ciência E-processo” (e-fl. 379) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 381/390), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) quando da entrega da DCTF retificadora os créditos já estavam extintos pela prescrição, não há espaço para invocar o artigo 59 da IN nº 460/2004;
- (ii) o artigo 174 do CTN é claro ao prever o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43³ e 65⁴ da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 23/11/2015 (e-fl. 379), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 22/12/2015 (e-fl. 380), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2003** (01.01.2003 a 31.12.2003) no valor de **R\$ 216.946,47** (duzentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

³ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

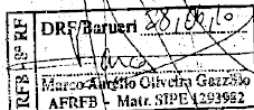
Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório SEORT/DRF/BRE n.º 330/2010 (e-fls. 212/220), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, do saldo negativo pleiteado e informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 216.946,47 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), **reconheceu apenas o valor de R\$ 146.469,91** (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), de forma que as compensações restaram parcialmente homologadas. Confira-se:

Considerando-se que:

- I. Os saldos negativos de CSLL de períodos anteriores analisados nas compensações sem processo;
- II. O parecer DRF/BRE/SEORT n.º 326/2010, do processo administrativo n.º 13896.901934/2010-55, analisou o período do exercício 2003;

Propõe-se:

- I. **Constatar o valor do saldo negativo de CSLL do exercício 2003 no valor de R\$ 146.469,91;**
- II. Considerar homologada por disposição legal a Dcomp 01770.71821.010803.1.3.03-0588 e homologar as demais compensações até o limite de crédito disponível.



O Acórdão recorrido **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“A interessada alega que o prazo de homologação das DCOMP fluiria a partir “da apuração feita na DIPJ e da confissão feita em DCTF”. Ora, isto não corresponde à realidade, pois **a Lei n.º 9.430, de 1996, é inequívoca ao prescrever os termos inicial e final de contagem deste prazo**, em seu artigo 74, § 5º, acima transcrito. Logo, não pode ter acolhida este argumento.

[...]

Em assim sucedendo, encaminho meu voto por **considerar improcedente a manifestação de inconformidade** ora em exame”. (e-fls. 318/319, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a improcedência da Manifestação de Inconformidade justamente pelo fato de não ter transcorrido o prazo de cinco anos entre as datas de transmissão e ciência da DCOMP.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“[...] Efetivamente, **na data de ciência do Despacho Decisório** dos autos, ocorrida em **28 de junho de 2010, a DCOMP 35525.78946.150410.1.7.03-5950, transmitida em 15 de abril de 2010, não poderia ser considerada homologada**, pois **não haviam transcorrido cinco anos entre as datas de transmissão e ciência**. O fato de se tratar de DCOMP retificadora reforça este entendimento, como se verifica do exame da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004:

Art. 29. [...]

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

[...]

Art. 59 . Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Disposições de igual teor encontram-se nos artigos 29, § 2º, e 60, da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; 37, § 2º, e 80, da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008; e 44, § 2º, e 91, da IN RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012”. (e-fl. 319, g.n.)

No particular, colhe-se dos autos os seguintes eventos:

DATA	NÚMERO DO DOCUMENTO	EVENTO	E-FLS.
15/04/2010	PER/DCOMP n.º 35525.78946.150410.1.7.03-5950	Recepção do PER/DCOMP com Demonstrativo de Crédito	29/35
28/06/2010	Despacho Decisório SEORT/DRF/BRE n.º 330/2010	Emissão do Despacho Decisório	212/220
28/06/2010	Termo de Intimação Fiscal DRF/BRE/SEORT n.º 1036/2010	Ciência do Despacho Decisório	223

A tabela acima demonstra que o PER/DCOMP foi transmitido durante o ano-calendário de 2010 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu dois meses após, **antes, portanto, do prazo de cinco anos necessários para a homologação tácita da compensação**, razão pela qual há de ser rejeitada a alegação da Recorrente de “prescrição”.

Vale recordar que o prazo decadencial está previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”), o qual dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública **constituir** o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Vê-se que o *caput* do artigo é claro ao se referir à **constituição** do crédito tributário, procedimento esse definido na regra do artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”), *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir** o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por disposição do artigo supratranscrito, estabeleceu-se que o crédito tributário é constituído pelo lançamento. Nas palavras de Luís Eduardo Schoueri⁶, “A atividade do lançamento tem uma finalidade: apurar o *an* e *quantum debeatur*: se é devido e quanto é devido”.

Ocorre que, na hipótese, não há controvérsia relativa a lançamento, mas sim, quanto à análise de direito creditório e a consequente não homologação da compensação.

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no artigo 142 e *caput* do artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”), é certo que o prazo decadencial abrange o que corresponder ao conceito de lançamento: ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido.

A propósito, Paulo de Barros Carvalho⁷ oferece definição didática a respeito:

“Lançamento tributário é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como consequente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e corresponde alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço-temporais em que o crédito há de ser exigido”. (g.n.)

Nesse passo, trazendo esse conceito para o caso concreto, podemos afirmar que a comunicação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido estão apresentados na DIPJ/2002, através do preenchimento de suas fichas, as quais informam o saldo de CSLL a pagar (valor positivo) ou passível de restituição (valor negativo), resultado da comparação entre o tributo devido e as deduções previstas na legislação, incluindo as antecipações.

Portanto, há que se fazer a necessária diferenciação entre tributo devido e tributo a pagar, conceitos distintos: o primeiro, objeto do lançamento, pela Autoridade Administrativa, seja por homologação, submetido ao prazo decadencial; o segundo, calculado a partir do tributo devido, considerando as deduções legais, incluindo antecipações, objeto de cobrança (em caso positivo), submetido ao prazo prescricional, ou restituição (em caso negativo).

Desse modo, tem-se que o **prazo decadencial** para o **lançamento** incide sobre o valor do **tributo devido**, em relação ao qual, de fato, não pode mais a Receita Federal atuar após decorrido o prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 623.

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 423.

Entretanto, o mesmo dispositivo legal não se aplica ao crédito originado como saldo do imposto a pagar, quando esse se revela negativo.

In casu, considerando que se pretendeu utilizar o alegado crédito para extinção de débitos por compensação, rege a matéria o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Nesse contexto, ressalta-se que, o ato estatal de **certificação do crédito** do particular contra a Fazenda Pública **é a decisão administrativa homologatória da compensação** (homologação expressa) ou o **decurso do prazo de cinco anos** de silêncio da Administração, **contados da entrega da declaração de compensação** (homologação tácita, §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996). Em outras palavras, a **homologação expressa ou tácita** da DCOMP é o ato estatal que simultaneamente **reconhece o crédito do contribuinte e satisfaz esse crédito** do contribuinte por compensação com a dívida tributária declarada como devida pelo próprio contribuinte e por ele constituída pela entrega da declaração de compensação.

A propósito, cito as lições de Leandro Paulsen⁸:

“A compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 é efetuada mediante a apresentação, pelo titular do crédito, de documento eletrônico denominado **Declaração de Compensação** (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Terá o Fisco o prazo de cinco anos contados da declaração para homologá-la (o que ocorrerá tacitamente) ou para não homologá-la, negando efeitos à compensação e dando o débito do contribuinte por aberto”. (os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

Portanto, estabelecida a devida distinção entre tributo devido e tributo a pagar, o alcance do prazo decadencial para constituição do crédito tributário previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e as regras que regem a compensação declarada e, ainda, a constatação de que os procedimentos adotados para emissão do Despacho Decisório não se encaixam no conceito de “revisão” de declaração, posto **não haver alteração na apuração do tributo devido no período, mas tão somente a confirmação das parcelas de composição do crédito que a Recorrente alega ter em seu favor**, revela-se descabida a alegação da Recorrente de que a comprovação de certeza e liquidez quanto ao crédito informado na DIPJ estaria prejudicada, por ter sido alcançada pela “prescrição”.

⁸ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 14ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 331.

Quanto ao ponto, a decisão recorrida externou os fundamentos pelos quais entendeu não ter ocorrido a decadência:

“[...] Efetivamente, na data de ciência do Despacho Decisório dos autos, ocorrida em 28 de junho de 2010, a DCOMP 35525.78946.150410.1.7.03-5950, transmitida em 15 de abril de 2010, não poderia ser considerada homologada, pois não haviam transcorrido cinco anos entre as datas de transmissão e ciência. O fato de se tratar de DCOMP retificadora reforça este entendimento, como se verifica do exame da Instrução Normativa (IN) SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004: [...]”. (e-fl. 319, g.n.)

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. A homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou ou 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012). (Processo nº 10880.982732/2011-68. Acórdão nº 1003-002.233. Sessão de 04/02/2021. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)**⁹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

